



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**  
**Assessoria Jurídica Legislativa**

**MEMORANDO Nº. 16/2021/AJL-CMT**

Teresina (PI), 19 de março de 2021.

**Da:** Assessoria Jurídica Legislativa

**Ao:** Vereador Renato Berger

**Ref.:** Projeto de Lei (PL) nº 63/2021

**Ementa:** “Dispõe sobre a prática da atividade física e do exercício físico como essenciais para a população de Teresina em estabelecimentos prestadores de serviços destinados a essa finalidade, bem como os espaços públicos”.

**Assunto:** Solicitação de informações complementares (Justificativa Técnica)

Senhor Vereador,

Esta Assessoria Jurídica Legislativa vem, respeitosamente, por meio deste, solicitar informações complementares com o fito de apreciar o projeto de lei segundo as orientações dos tribunais brasileiros, inclusive o STF, sobre medidas sanitárias adotadas pelos entes federados no contexto de enfrentamento da pandemia (COVID-19).

A respeito dessa temática, o Supremo Tribunal Federal decidiu (ADInº 6.341/DF; ADPF nº 672/DF) que as ações voltadas ao controle e combate da pandemia causada pelo novo coronavírus inserem-se no feixe de competência comum dos entes federados, que devem exercê-la nos limites de suas atribuições a nível nacional, regional e local, sempre tendo como norte a cooperação e articulação entre as esferas de governo, de modo a assegurar a eficácia dessas medidas, notadamente porque dizem respeito à saúde pública.

Nessa conjuntura, surge acalorado debate jurídico sobre a constitucionalidade de legislações municipais que divergem dos decretos estaduais determinando medidas sanitárias para enfrentamento da pandemia. Os tribunais de Justiça já começaram a apreciar se essas legislações municipais que contrariam decretos estaduais podem ou não ser admitidas. Em geral, as cortes estaduais estão solucionando a questão afastando as normas municipais<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> <https://www.conjur.com.br/2020-mai-04/divergencias-entre-decretos-estaduais-municipais-chegam-aos-tjs>

Sobre esse cenário jurídico, confira<sup>2</sup>:

### **12. Decisão liminar (TJPR)**

*Deferida medida liminar para suspender os efeitos de decreto municipal que afrouxou medidas sanitárias restritivas, permitindo, sem qualquer indicação técnica de melhora do quadro de pandemia, o funcionamento da quase totalidade dos estabelecimentos comerciais do município, sendo que, dentre eles, consta uma série de atividades não contidas no rol de atividades essenciais enumeradas no Decreto Presidencial e no Decreto Estadual nº 4.317/2020.*

### **22. Decisão em sede liminar em Ação Civil Pública (MPPR/Castro)**

*Deferimento da antecipação da tutela, a fim de suspender os efeitos do Decreto Municipal nº 174 de 04 de abril de 2020, do Município de Castro, a partir da zero hora da data de hoje, dia 06 de abril de 2020, devendo o Município, imediatamente, a partir da intimação, divulgar a manutenção das medidas sanitárias restritivas anteriormente estabelecidas, em especial pelo Decreto n 162/2020, por todos os canais disponíveis, inclusive no endereço eletrônico da Prefeitura Municipal de Castro e nas redes sociais oficiais de comunicado oficial.*

### **27. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 672 (STF)**

*O Requerente formula pedido de concessão de medida cautelar para determinar ao Presidente da República que se abstenha de praticar atos contrários às políticas de isolamento social adotadas pelos Estados e Municípios, e para determinar a implementação imediata de medidas econômicas de apoio aos setores mais atingidos pela crise. Concessão parcial da medida cautelar para DETERMINAR a efetiva observância dos artigos 23, II e IX; 24, XII; 30, II e 198, todos da Constituição Federal na aplicação da Lei 13.979/20 e dispositivos conexos, reconhecendo e assegurando o exercício da competência concorrente dos governos estaduais e distrital e suplementar dos governos municipais, cada qual no exercício de suas atribuições e no âmbito de seus respectivos territórios, para a adoção ou manutenção de medidas restritivas legalmente permitidas durante a pandemia, tais como, a imposição de distanciamento/isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outras; independentemente de superveniência de ato federal em sentido contrário, sem prejuízo da competência geral da união para estabelecer medidas restritivas em todo o território nacional, caso entenda necessário.*

### **107. Ação Direta de Inconstitucionalidade**

*Promovida pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, com o fim de que seja declarada a inconstitucionalidade de norma do Município de Santos, permitindo o funcionamento irrestrito de salões de beleza e barbearias, dentre outras disposições não previstas na fase laranja do Plano São Paulo do Governo do Estado.*

### **110. Decisão Monocrática**

*TJ Minas Gerais. Ação declaratória de Constitucionalidade.*

<sup>2</sup> <https://saude.mppr.mp.br/pagina-1258.html>

*VALIDADE E EFICÁCIA DAS DISPOSIÇÕES RESTRITIVAS ESTADUAIS – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA PELOS MUNICÍPIOS* Determinar a imediata suspensão da eficácia das decisões que afastaram a aplicabilidade de normas estaduais.

Ainda sobre a análise das competências dos ente federados em matéria de saúde pública, vale transcrever ementa da lavra do Tribunal de Minas Gerais ressaltando que as decisões dos gestores municipais devem ser pautadas em estudos, dados científicos e diretrizes dos órgãos internacionais e nacionais competentes (Organização Mundial da Saúde, Ministério da Saúde, Secretarias Estadual e Municipal de Saúde), veja:

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. REJEIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA (COVID-19). COMPETÊNCIA MATERIAL COMUM DOS ENTES FEDERADOS. PRECEDENTES NO STF. MUNICÍPIO DE ITAÚNA. DECRETO Nº 7.156/20. AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE RESTAURANTES E SIMILARES PARA CONSUMO LOCAL, CLÍNICAS DE ESTÉTICA E DOS CULTOS RELIGIOSOS SEM LIMITAÇÃO DE PESSOAS. DESARRAZOABILIDADE. POSSIBILIDADE DE CONTROLE JURISDICIONAL. SUPREMACIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS À VIDA E À SAÚDE. ILEGALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.**

1. Embora a presente ação civil pública verse sobre a matéria tratada na ação declaratória de constitucionalidade nº 1.0000.20.459.246-3/000, a ordem de suspensão determinada naquela demanda não afeta o julgamento deste agravo de instrumento, porquanto interposto contra decisão deferitória da tutela de urgência, incidindo, assim, a norma do art. 314, do CPC, que autoriza a prática de atos processuais urgentes durante a suspensão do processo, a fim de evitar danos irreparáveis.

2. Conforme vem reiteradamente decidindo o Supremo Tribunal Federal (ADI nº 6.341/DF; ADPF nº 672/DF), as ações voltadas ao controle e combate da pandemia causada pelo novo coronavírus inserem-se no feixe de competência comum dos entes federados, que devem exercê-la nos limites de suas atribuições a nível nacional, regional e local, sempre tendo como norte a cooperação e articulação entre as esferas de governo, de modo a assegurar a eficácia dessas medidas, notadamente porque dizem respeito à saúde pública, cujas ações e serviços integram um sistema único (SUS).

3. Entretanto, no modelo de federalismo cooperativo, as decisões dos gestores municipais quanto às medidas de enfrentamento da pandemia, seja para restringi-las ou flexibilizá-las, por envolverem questões que transcendem o interesse local e que, portanto, podem impactar a vida de milhares de pessoas, devem ser pautadas em estudos, dados científicos e diretrizes dos órgãos internacionais e nacionais competentes (Organização Mundial da Saúde, Ministério da Saúde, Secretarias Estadual e Municipal de Saúde), porquanto, a má condução das providências de proteção sanitária em um único

***Município pode colocar em risco toda uma região, além de gerar consequências gravosas para o sistema estadual de saúde, mormente se se considerar que a maioria dos Municípios mineiros não tem leitos de UTI (Unidade de Terapia Intensiva), que podem ser essenciais para tratamento de casos graves de COVID-19.***

*4. O Decreto nº 7.156/20, ao autorizar o funcionamento de restaurantes e similares para consumo local, das clínicas de estética e dos cultos religiosos sem limitação do número de pessoas, apresenta-se desarrazoado no atual contexto de enfrentamento da pandemia - em que não há medicamentos disponíveis com eficácia comprovada e as vacinas ainda estão em fase de teste -, caracterizando ofensa aos direitos fundamentais à saúde e à vida, a ensejar o controle jurisdicional do ato.*

*5. Considerando que as determinações contidas no Decreto Municipal nº 7.156/20, no sentido de autorizar o funcionamento de determinados estabelecimentos, vão de encontro ao ordenamento constitucional vigente, deve ser mantida a decisão que determinou a suspensão das respectivas normas locais, notadamente porque, em se tratando do direito à saúde, aplica-se o princípio da precaução. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.20.076715-0/001, Relator(a): Des.(a) Bitencourt Marcondes, 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/08/2020, publicação da súmula em 20/08/2020)*

Partindo dessa exposição, considerando a repartição de competências legislativas concorrentes e administrativas comuns, extrai-se a compreensão de que o Município, em cotejo com normatização estadual, está autorizado a realizar ajustes, de acordo com as especificidades de seu território, desde que justificáveis, do ponto de vista da saúde, adotando determinada opção por entender ser a mais adequada para garantir a saúde pública.

Em âmbito estadual, merece registro que vigora o Decreto nº 19.529, de 14 de março de 2021, que "Dispõe sobre as medidas sanitárias excepcionais a serem adotadas do dia 15 ao dia 21 de março de 2021, em todo o Estado do Piauí, voltadas para o enfrentamento da Covid-19", o qual estabelece:

*Art. 1º Dispõe sobre as medidas sanitárias excepcionais a serem adotadas do dia 15 ao dia 21 de março de 2021, em todo o Estado do Piauí, voltadas para o enfrentamento da COVID-19.*

*Art. 2º Fica determinada a adoção das seguintes medidas para os dias 15, 16 e 17 de março de 2021:*

***I - ficarão suspensas as atividades que envolvam aglomeração, eventos culturais, atividades esportivas e sociais, bem como o funcionamento de boates, casas de shows e quaisquer tipos de estabelecimentos que promovam atividades festivas, em espaço público ou privado, em ambiente fechado ou aberto, com ou sem venda de ingresso;***

*Art. 3º A partir das 21h do dia 17 de março até as 24h do dia 21 de*

*março de 2021, ficarão suspensas todas as atividades econômico-sociais, com exceção das seguintes **atividades consideradas essenciais**:*

*I mercearias, mercadinhos, mercados, supermercados, hipermercados, padarias e produtos alimentícios; II farmácias, drogarias, produtos sanitários e de limpeza; III oficinas mecânicas e borracharias; IV lojas de conveniência e lojas de produtos alimentícios situadas em rodovias estaduais e federais, exclusivamente para atendimento de pessoas em trânsito; V postos revendedores de combustíveis e distribuidoras de gás; VI hotéis, com atendimento exclusivo dos hóspedes; VII - distribuidoras e transportadoras; VIII serviços de segurança pública e vigilância; IX serviços de alimentação preparada e bebidas exclusivamente para sistema de delivery ou drive-thru; X serviços de telecomunicação, processamento de dados, call center e imprensa; XI serviços de saúde, respeitadas as normas expedidas pela Secretaria de Saúde do Estado do Piauí; XII - serviços de saneamento básico, transporte de passageiros, energia elétrica e funerários; XIII agricultura, pecuária, extrativismo e indústria; XIV bancos e lotéricas.*

Considerando que a lei municipal pode vir a contemplar atividade ou serviço não contemplados como essenciais em determinação estadual, seja pelo atual teor do Decreto nº 19.529, de 14 de março de 2021, ou por outro que venha a substituí-lo, solicita-se apresentação de justificativa técnica a embasar a proposição em tela, evidenciando a prevalência de interesse local no caso, a fim de justificar o afastamento da norma estadual, sobretudo quanto à realidade da pandemia no município e capacidade do sistema de saúde municipal de suportar o atendimento da população acometida da doença COVID-19.

Por último, impende ressaltar que, no caso de acatamento das sugestões, o gabinete deverá providenciar a apresentação da documentação que respalda o PL junto ao Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Teresina.

Certos de contar com a pronta atenção de Vossa Excelência, desde já, expressamos nossos agradecimentos, ao tempo em que renovamos nossos protestos de estima e elevado apreço.

  
FLAVIELLE CARVALHO COELHO  
ASSESSORA JURÍDICA LEGISLATIVA  
MATRÍCULA 07883-2 CMT  
Flavielle Carvalho Coello  
Assessora Jurídica Legislativa - C.M.T.  
Mat.: 07883-2